



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 650-44.2016.6.21.0050**

**Procedência:** GENERAL CÂMARA – RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** DANIEL FERREIRA DOS PASSOS  
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF DOS DOADORES. GASTOS POSTERIORES À ELEIÇÃO QUE NÃO FORAM COMPROVADOS. ERRO NO LANÇAMENTO DE MOVIMENTAÇÕES QUE NÃO FOI RETIFICADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. 1.** A sentença omitiu qualquer enfrentamento sobre a necessidade de transferência ao Tesouro Nacional dos valores cujos doadores não foram identificados por meio de CPF, nos termos dos arts. os arts. 18, I, §3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15. **2.** Os prazos processuais nas prestações de contas de campanha são contínuos e peremptórios, não se suspendendo em sábados, domingos e feriados, por força da Portaria TRE-RS nº 301/2016 e Portaria TSE nº 1.017/2016, razão pela qual não deve ser admitida a juntada intempestiva de documentos. **3.** Impede a fiscalização das contas a ausência da identificação dos números de CPF dos doadores nos extratos bancários e comprovantes de depósito. **4.** Gastos eleitorais posteriores ao pleito devem ser comprovados por documento idôneo emitido no momento da assunção da obrigação, o que não se observa no presente feito. **5.** Sendo detectado erro no lançamento de movimentações no extrato da prestação de contas, impõe-se sua retificação, o que não ocorreu, senão apenas após a sentença. ***Parecer preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela determinação, de ofício, da transferência de R\$ 3.160,00 ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DANIEL FERREIRA DOS PASSOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de General Câmara/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fl. 44), constatou-se: **(1)** três depósitos em espécie, totalizando R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), sem identificação do CPF do doador; **(2)** emissão de oito recibos no período de 03/10 a 05/10, somando R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) em obrigações contraídas após as eleições; **(3)** que o profissional contábil não reside no Município de General Câmara; e **(4)** valores indevidamente lançados nas contas bancárias “diversas a especificar” e “militância de rua”. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (fls. 46-46v).

Sobreveio sentença (fls. 48-49v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 51-56), alegando: **(1)** que não foi identificado o CPF do doador, sendo ele o próprio candidato, por mero equívoco formal; **(2)** que os recibos emitidos no período de 03/10 a 05/10 referem-se a despesas contraídas durante o período eleitoral; **(3)** que não tinha ciência do local de residência do profissional contábil; e **(4)** que foram lançadas movimentações financeiras em contas diversas das previstas por mero equívoco formal. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 77).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da nulidade da sentença

A sentença, acolhendo na íntegra o parecer conclusivo, entendeu que “(...) Quanto ao questionamento dos depósitos foi alegado que a falha foi corrigida nos depósitos posteriores ao de R\$ 2.000,00 o qual embora não esteja correto, foi identificado com o CNPJ do candidato, os demais, excetuando-se a transferência de R\$ 3.000,00, não precede a afirmação, temos 3 depósitos que somam R\$ 2.160,00, equivalente a 30,17% dos recursos declarados que estão em desacordo com artigo 18 da Resolução TSE nº 23.463/2016, constituindo uma falha insanável”.

Ocorre que, no presente caso, **a decisão de primeiro grau omitiu qualquer enfrentamento explícito sobre a necessidade de transferência ao Tesouro Nacional dos valores cujos doadores não foram identificados por meio de CPF, nos termos dos arts. os arts. 18, I, §3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15:**

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro

Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:** (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, consequência dos apontamentos realizados no parecer conclusivo e reconhecidos em sentença, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, I, §3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.** (Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.** (Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 50ª Zona Eleitoral, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, I, §3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de origem não identificada, nos termos dos artigos mencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

## **II.I.II – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 50) e o recurso foi interposto em 03/12/2016, sábado (fl. 51), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

Em seu parecer conclusivo (fl. 44), a unidade técnica da 50ª Zona Eleitoral verificou: **(1)** três depósitos em espécie, totalizando R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), sem identificação do CPF do doador; **(2)** emissão de oito recibos no período de 03/10 a 05/10, somando R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) em obrigações contraídas após as eleições; **(3)** que o profissional contábil não reside no Município de General Câmara; e **(4)** valores indevidamente lançados nas contas bancárias “diversas a especificar” e “militância de rua”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (fls. 48-49v), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 51-68), sustenta o candidato: **(1)** que não foi identificado o CPF do doador, sendo ele o próprio candidato, por mero equívoco formal; **(2)** que os recibos emitidos no período de 03/10 a 05/10 foram relativos a despesas contraídas durante o período eleitoral; **(3)** que não tinha ciência do local de residência do profissional contábil; e **(4)** que foram lançadas movimentações financeiras em contas bancárias diversas das previstas por mero equívoco formal.

**Não merece provimento o recurso.**

Inicialmente, destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.**

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

**2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.**

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, **não devem os documentos de fls. 57-64 ser considerados**, ante a inobservância dos prazos preclusivos do procedimento da prestação de contas, em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Ademais, não se pode permitir a apreciação das contas retificadoras apresentadas após o julgamento das contas quando a candidato teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento – como no presente caso (fls. 34-34v) – não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

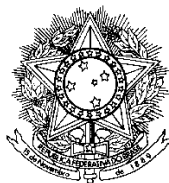
1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;

**2. A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;**

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

Logo, não deve ser considerada na análise do recurso a documentação acostada às fls. 57-68 e 71.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.I – Da ausência de identificação do CPF do doador**

Analisando-se os extratos bancários do candidato no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, verifica-se que consta como contraparte o próprio CNPJ do prestador em três depósitos efetivados em espécie, quais sejam R\$2.000,00, em 17/08/2016, R\$1.000,00, em 05/09/2016, e R\$160,00, em 05/10/2016, totalizando R\$ 3.160,00.

A ausência de identificação do CPF do doador constitui falha grave, tendo em vista que a informação de dito número é **elemento obrigatório**, previsto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

Sua ausência impossibilita a identificação da origem dos recursos, sendo vedado seu uso. Portanto, a quantia de R\$ 3.160,00 deve ser transferida pelo prestador ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, e art. 26, § 1º, inciso I, da citada Resolução

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaco, ainda, recente decisão do TRE-SC (grifada):

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR.

- **AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF DOS DOADORES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INFRINGÊNCIA AO ART. 18, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015** - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE COMPROVANTES DE DEPÓSITO E DE RECIBOS ELEITORAIS EM GRAU DE RECURSO REFERENTES A CANDIDATO DIVERSO - **FALHA NÃO SANADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS AUFERIDOS EM CAMPANHA** - DESPROVIMENTO.

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 26794, Acórdão nº 32315 de 21/02/2017, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 27, Data 03/03/2017, Página 3)

Além disso, verifica-se que o depósito em espécie do valor de R\$2.000,00, em 17/08/2016, viola a previsão contida no §1º, do art. 18, da Resolução TSE nº 23.463/15:

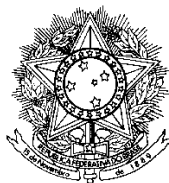
§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Logo, neste ponto, não prospera a irresignação.

## II.II.II – Das despesas pagas após a eleição

Aduz o candidato que os recibos emitidos nos dias 03 a 05/10 (fls. 29-31) referem-se a despesas contraídas e pagas durante o período eleitoral.

Contudo, ao analisarmos os extratos bancários (fls. 06 e 33), verifica-se que os cheques assinalados nos recibos foram compensados a partir do dia 03/10/16, o que indica **gasto posterior ao pleito**. Neste caso, dever-se-ia comprovar as despesas por meio de **documentos fiscais ou outro meio de prova idôneo emitidos na data da realização da despesa**, nos termos do art. 27, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que não se percebe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

Meras declarações unilaterais, emitidas após o pleito, não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas pelo analista judiciário, eis que não conformam o requisito estabelecido pela legislação, qual seja documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

O TSE e o TRE-RS reconhecem que a realização de despesas após a data do pleito configuram irregularidade grave, conforme os seguintes precedentes (grifados):

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. (...)

**3. A não comprovação de despesas**, a falta de juntada de recibos eleitorais e a ausência de prova de que o bem estimável era de propriedade do doador são **irregularidades que, em regra, conduzem à desaprovação das contas, por comprometerem a sua confiabilidade.** (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 156633, Acórdão de 13/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2016, Página 8 )

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de candidato. Vereador. A abertura de conta bancária após o prazo de dez dias, de acordo com o art. 12, § 1º, da Res. TSE n. 23.376/12, e **a realização de despesas após a data da eleição, em afronta ao art. 29 da citada resolução, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.**

Negaram provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Eleitoral nº 36217, Acórdão de 12/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 142, Data 14/08/2014, Página 2)

Portanto, neste ponto, não prospera o recurso.

**II.II.III – Da ausência de documento fiscal do profissional de contabilidade**

Em relação a essa fato, verifica-se que o apontamento foge da seara eleitoral, eis que constitui questão fiscal, da qual o Ministério Público à origem já teve conhecimento, sendo que os gastos com profissional de contabilidade, ao que interessa a essa prestação de contas, foram declarados pelo prestador e os recibos juntados aos autos.

**II.II.IV – Dos lançamentos indevidos**

Alega o candidato que foram lançadas movimentações financeiras em contas diversas das previstas por mero equívoco formal.

Ocorre que, conforme explicado pelo analista (fl. 44), “o plano de contas para a classificação correta das despesas existe justamente para aferição do montante gasto com cada tipo de despesa, sendo que algumas possuem limites específicos”. Dessa forma, o erro de lançamento praticado pelo prestador acabou por inviabilizar tal análise pela Justiça Eleitoral, infirmo a transparência e confiabilidade das contas.

Ademais, sendo constatado o erro, determinou-se a retificação das contas, nos termos do art. 65, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (fl. 34v), o que somente se deu após a sentença (fl. 71).

Portanto, as contas devem ser desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso e pela determinação, de ofício, da transferência de R\$ 3.160,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertor\tmplp1o9k6u9fv357rkf3jb277170930542154206170327230052.odt